

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA, LEI N. 11.340/06 PARA CASAS HOMOAFETIVOS.

Autor: Marcos Mauricio Gondim Gomes¹

*UNEB – Universidade do Estado da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Crítica Cultural – Pós-Crítica. DEDC /
Campus II – Alagoinha. gomesgondim@hotmail.com*

Resumo: O presente artigo tem como finalidade analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, de nº 11.340/06 nos casos de violência doméstica contra gays, lésbicas e transexuais. Verificando como esta lei pode contribuir com o efeito de atenuar, minimizar ou combater a violência doméstica direcionada ao público LGBT. A metodologia utilizada para este artigo foi a pesquisa bibliográfica e documental disponíveis na internet além da análise de dois casos de agressão doméstica, sendo o primeiro sofrido por um homem gay, agredido pelo seu companheiro, e o segundo, por uma mulher trans que foi vítima também do respectivo companheiro. As sentenças prolatadas pelas juízas que acompanharam e julgaram os dois casos analisados, amparam a base jurídica de suas sentenças no Art. 5º da referida lei que trata das questões de gênero e dos dispositivos que envolvem e sustentam as bases comuns às famílias homoafetivas, sendo a primeira lei congênera a abordar o tema. Através desta análise foi possível concluir seguramente a extensão e o inestimável valor no que diz respeito aos Direitos humanos de que a Lei 11.340/06 tem plena possibilidade de aplicação legal para o combate a violência doméstica contra gays, lésbicas e transexuais, por ser capaz de reconhecer extensivamente as questões que permeiam a violência comumente perpetrada à mulher e as demais categorias e variações de gênero, reforçando-se como um poderoso instrumento de combate na luta pelos direitos dos gays, lésbicas e transexuais que diz respeito às questões relacionadas aos processos de igualdade e legitimidade de gênero na atualidade.

Palavras chaves: Lei Maria da Penha, Violência doméstica, Família homoafetiva, Pessoas LGBTs.

Introdução:

¹ Mestrando em Crítica Cultural pela: UNEB – Universidade do Estado da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Crítica Cultural – Pós-Crítica. DEDC / Campus II – Alagoinha.

Este artigo discorre sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, Lei de n. 11.340/06, que cria mecanismos legais para combater e coibir a violência contra as mulheres, e a forma como esta Lei esta sendo aplicada e interpretada por juristas, abrindo brechas para a adoção de medidas legais e punitivas para as agressões sofridas por gays, lésbicas e transexuais no ambiente familiar.

É a primeira lei no Brasil que reconhece as questões de gênero, desta forma corrobora para a aplicabilidade da lei nas questões tangentes as violências praticadas no âmbito das famílias homoafetivas independente da sua constituição, seja esta família formada por mulheres, homens, travestis ou transexuais.

Segundo Maria Berenice Dias o reconhecimento da família homoafetiva perpassa por uma grande luta judicial que se inicia por movimentos de reconhecimento de sociedade civil até o movimento que reconhece o casal formado por pessoas do mesmo sexo como casais legítimos:

“O movimento libertário que transformou a sociedade e mudou o conceito de família também emprestou visibilidade aos relacionamentos homossexuais, ainda que o preconceito faça com que essas relações recebam o repúdio de segmentos conservadores. Mas a homossexualidade existe, sempre existiu; e em nada se diferenciam os vínculos heterossexuais e os homossexuais que tenham o afeto como elemento estruturante.” (DIAS, acessado em 11 de agosto de 2017)

Porem a autora chama à atenção, que embora a sociedade brasileira ainda seja pautada nos moldes heteronormativos, a justiça se viu obrigada a reconhecer o casal homoafetivo com seus direitos baseados na relação de afeto e não somente como um construto de sociedade civil. Dias chama a atenção para:

“A dimensão metajurídica de respeito à dignidade humana impõe que se tenham como protegidos pela Constituição Federal os relacionamentos afetivos independentemente da identificação do sexo do par: se formados por homens e mulheres ou só por mulheres ou só por homens. A orientação sexual integra esfera de privacidade e não admite restrições, o que configura afronta a liberdade fundamental, a que faz jus todo ser humano, no que diz com sua condição de vida. Ainda que, quase intuitivamente, se conceitue a família como uma relação interpessoal entre um homem e uma mulher tendo por base o afeto, necessário reconhecer que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de sexos, são cunhados também por um elo de afetividade.” (DIAS, acessado em 11 de agosto de 2017)

Desta forma embora o Brasil ainda não tenha leis específicas para amparar as pessoas LGBTs, Dias chama a atenção para o artigo 5º da Constituição Federal brasileira que afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, incluindo a proibição por discriminação de sexo ou orientação sexual.

Assim, este artigo busca analisar como a lei 11.340/06 pode vir a abrir novos caminhos para a criação de leis que respaldem as pessoas LGBTs para alcançar os seus direitos perante a lei e a sociedade.

Da metodologia:

A metodologia utilizada é à revisão bibliográfica qualitativa, que segundo Mancini e Sampaio, 2006, são: “Revisões da literatura caracterizadas pela análise e pela síntese da informação disponibilizada por todos os estudos relevantes publicados sobre um determinado tema.”. Desta forma este foi o método de pesquisa escolhido por se tratar da análise de artigos, leis e processos jurídicos.

O atual estudo busca analisar a Lei de número 11.340/06, principalmente no seu art. 5º que aborda as questões de gênero, além artigos da internet, respaldando a análise em dois casos de agressão, sendo o primeiro caso, de um homem gay que sofreu agressão de seu companheiro e o segundo de uma mulher trans agredida também por seu companheiro e como a justiça analisou os dois casos e quais foram os veredictos com embasamento na Lei Maria da Penha.

Traz-se neste trabalho dois pareceres nos quais as juízas foram favoráveis à aplicação da Lei 11.340/06, impondo aos agressores sanções previstas com embasamento nas interpretações oriundas da lei e levando em consideração as questões de gênero.

Os casos aqui mencionados se baseiam principalmente no artigo 5º da referida Lei, que pela primeira vez no Brasil aborda a violência de gênero sofrida por mulheres, amparando-as e punindo seus agressores.

Será possível a aplicação da Lei 11.340/06 para casos de violência sofridos por pessoas LGBTs no ambiente familiar? E como se dá a aplicação desta lei no caso de homens e mulheres gays independente do gênero assumido? Para tentar responder a estas perguntas este artigo busca entender a base da sentença proferida pelas duas juízas quando reconhecem e acatam os pareceres favoráveis as vítimas LGBTs, e enquadram os agressores, aplicando sacões e punições previstas principalmente no artigo 5º da lei 11.340/06.

O texto de que trata o artigo 5º da Lei Maria da Penha traz no seu arcabouço pela primeira vez em uma lei no Brasil a menção às questões de gênero, como pode ser vista no parágrafo a seguir:

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (Brasil, 2006).

Foi, portanto com a promulgação da lei Maria da Penha que o conceito de família homoafetiva pela primeira vez foi reconhecida no Brasil. Segundo Ritt e Gomes (2016), “Com o advento da Lei Maria da Penha, pela primeira vez, um novo conceito de família ficou expresso: a família homoafetiva.” Como citado no parágrafo único da referida lei: “**Parágrafo único.** As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”.

Desta forma, algumas pessoas LGBTs, tem tomado coragem e procurado denunciar casos de violência sofridos pelos/as seus/suas companheiros/as e baseados na Lei 11.340/06, tem-se conseguido alcançar algumas poucas vitórias na justiça para pessoas que sofrem algum tipo de agressão.

Embora seja uma conquista a tradução da violência familiar contra gays, lésbicas e transgêneros na Lei 11.340/06, ainda há muito a se fazer para o reconhecimento dos direitos dos LGBTs no Brasil. Segundo Dias, o código civil brasileiro traz no art. 5º o seguinte texto: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,”, a autora fala que:

“No entanto, de um fato não se pode escapar: ainda que buscada de maneira incansável, a igualdade não existe. De nada adianta a Lei Maior assegurar iguais direitos a todos perante a lei, dizer que os homens e as mulheres são iguais, que não se admitem preconceitos ou qualquer forma de discriminação. Enquanto houver tratamento desigualitário em razão do gênero e a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se estará vivendo em um Estado que respeita a dignidade humana, tendo a igualdade e a liberdade como princípios fundamentais.”(DIAS, acessado em 11 de agosto de 2017)

Porém a interpretação da lei 11.340/06 pode ter sido o primeiro passo para o reconhecimento dos direitos das famílias homoafetivas no nosso país, ainda segundo Ritt e Gomes (2016):

“A doutrina vibrou com a novidade, pois, anterior a ela, não havia, nem mesmo na nossa Constituição, nenhuma previsão legal dando amparo às famílias formadas por casais do mesmo sexo.”. (RITT E GOMES, 2016).

Alguns casos já reconhecidos por lei e aplicados à Lei 11.340/06.

No Estado do Mato Grosso o Processo nº 6670-72.2014.811, a juíza Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto, da Vara Criminal de Primavera do Leste (MT), com base no que foi exposto pela vítima, um homem que havia terminado uma relação de 4 anos com seu companheiro e se sentia ameaçado por ele, recorrendo à justiça pediu que fosse aplicada a lei 11.340/06, na qual foi prolatada a seguinte sentença pela juíza supra citada:

Não obstante o diploma legal em comento atina expressamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, entendo, no lastro da mais atualizada doutrina a respeito da matéria, que é possível sim conceder medida protetiva de urgência prevista de forma expressa na Lei n. 11.340/06 a qualquer pessoa que esteja vulnerável em razão de espécie de violência doméstica e familiar.” (Brasil, 2014)

E conclui a sua sentença afirmando que:

“Nesse sentido, colha-se a elogiosa lição de Maria Berenice Dias, segundo a qual “a Lei Maria da Penha, de modo expresse, enlaça ao conceito de família as uniões homoafetivas”, sendo certo que “o parágrafo único do art. 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar”. (Brasil, 2014)

Esta sentença mostra que no entendimento da juíza, a aplicabilidade da lei 11.340/06 é possível e necessária para respaldar a vida e a segurança do agredido independente do sexo do autor da violência e do tipo de relação que os envolvidos mantenham. Por fim a juíza acrescenta:

“Como já foram mencionados anteriormente, os incisos do art. 5º da Lei nº 11.340/06 enumeram o campo de abrangência da Lei, quais sejam: âmbito doméstico, âmbito familiar ou relação íntima de afeto. É vital que se leve em consideração que, quando a lei fala de “qualquer relação íntima de afeto”, ela está se referindo tanto a casais heterossexuais, quanto a casais homossexuais.” (A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010).”

Outro caso a ser analisado é a agressão sofrida por uma transexual no Estado de Goiás, protocolado sob. o número 201103873908, sob responsabilidade da Juíza de Direito Dra. Ana Cláudia Veloso Magalhães, que dispõe sobre os autos apresentados pela Bel. Pilar Maria Villalba, Delegada de Polícia da 1ª DDP (Central de Flagrantes), da comarca de Anápolis que lavrou o flagrante de agressão sofrida por Alexandre Roberto Kley, transexual, pelo seu companheiro Carlos Eduardo Leão, em 11/09/2011, por volta das 00:20 horas, em Anápolis-GO.

Para respaldar a sua conduta a Delegada de polícia dispõe do texto a seguir para se referir à ré sobre o uso do nome social:

05.Pois bem! Compulsando detidamente os autos em testilha observa-se que apesar de constar na capa dos autos de processo o nome da ofendida como sendo 'Alexandre Roberto Kley', em verdade a referida pessoa fora submetida a uma cirurgia de redesignação sexual há 17 (dezesete) anos atrás como resulta do opúsculo objurgado. (Anápolis, 23 de setembro de 2011)

05.a.De gizar-se, no mesmo diapasão que até a presente data não ocorreu o assento de alteração do sinal identificador da ora vítima no Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo que o exercício do direito de personalidade se assenta sob o traço designativo supra declinado. (Anápolis, 23 de setembro de 2011)

E faz assim a Delegada constar dos autos a tipificação das agressões sofridas pela ré alegando que: “Ocorre que ao adentrar para o interior do domicílio da ofendida o investigado imediatamente mostrando para o que tinha ido até aquele local, exibiu as 'retribuições' para as amabilidades ofertadas pela ofendida.” como conta abaixo:

a)agressões físicas e verbais; b)expulsão desta de sua própria moradia; c)injúrias; d)ofensas incontáveis à integridade física; e)ameaças f)grandiosos danos materiais ao imóvel no qual fora abrigado

Constam do art. 7º da Lei 11.340/06 os tipos de agressão narradas nos autos do processo supra citados, segue abaixo o parágrafo que dispõe do art. 7º da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante

ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

I V – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Destra forma e respaldando o seu veredicto, a Excelentíssima juíza de direito continua a sua argumentação, embasando a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, faz citar no parágrafo de número 42 que:

“Diante do exposto acima, tenho com a emérita, preclara e erudita Desembargadora Maria Berenice Dias que transexuais que quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica.”

E continua a sua argumentação:

“42.a. Esta magistrada não pode deixar a mulher Alexandre Roberto Kley, desabrigada em seus direitos! Não posso deixá-la à margem da proteção legal já que ela se reconhece, age íntima e socialmente como mulher.

42.b. Para a mulher Alexandre Roberto Kley, eu aplico TODAS as prerrogativas esculpidas na Lei Federal nº 11.340/2006!

42.c. Alexandre Roberto Kley, independentemente de sua classe social, de sua raça, de sua orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

42.d. A mulher Alexandre Roberto Kley, para os efeitos da Lei Maria da Penha, foi vítima de violência doméstica e familiar contra a sua pessoa, padecendo de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral e patrimonial por parte do imputado Carlos Eduardo Leão.

Destarte, não me resta alternativa outra senão deixar de acolher o parecer ministerial carreado às laudas 21 usque 23 dos autos em comento, pelo que adoto as providências que o caso requer.”

E finalizando a sua argumentação, a juíza do alto da sua competência impões as sanções e punições cabíveis ao agressor baseada na Lei 11.340/06.

Considerações finais:

Urge compreender e ressaltar que através dos dois casos analisados dentro deste artigo, não resta dúvidas da jurisprudência dentro do Brasil para respaldar a família homoafetiva dos seus direitos a liberdade e a execução da Lei perante as agressões sofridas ou imputadas aos LGBTs, desta forma percebe-se a necessidade de fazer divulgar e tornar conhecida os direitos dos gays, lésbicas e transgêneros sobre a necessidade de procurar a justiça quando necessário para que as providencias sejam tomadas em nome da boa conduta e da punição dos agressores em tempos hábeis e rápidos.

Porém sabemos da necessidade de não se parar a luta por uma lei específica para respaldar o bem estar físico e mental do público LGBT, clamando pela criação de leis especificas que possam punir quaisquer forma de violência sofrida por discriminação de orientação sexual e de gênero.

Ainda são assustadores os números da violência contra LGBTs no nosso país, dados do Grupo Gay da Bahia mostram que no ano de 2016 foram registrados 343 mortes entre janeiro e dezembro de 2016. Deixando o Brasil a frente e como campeão mundial de crimes ligados a orientação sexual. Como mostra o artigo de Jorge Gauthier, publicado em 23 de janeiro de 2017 no Correio da Bahia.

Dados divulgados nesta segunda-feira (23)Â pelo Grupo Gay da Bahia (GGB) mostram que o ano de 2016 foi o mais violento desde 1970 contra pessoas LGBTs. Foram registradas 343 mortes, entre janeiro de dezembro do ano passado. Ou seja, **a cada 25 horas um LGBT foi assassinado**, o que faz do Brasil o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. A Bahia ocupa a segunda posição dentre os estados com 32 mortes ficando atrás apenas de São Paulo (49 casos). (Correio da Bahia, 23 de janeiro de 2017)

Estes índices mostram que é necessário lutarmos cada vez mais por políticas públicas que vissem barrar estas estatísticas. E somente através da educação e da adoção de medidas mais severas, poderemos ver futuramente a mudança deste quadro estatístico vergonhoso no nosso país.

Bibliografia:

ALVARENGA, Estelbina Miranda. **Metodologia da Investigação Quantitativa e Qualitativa – Normas Técnicas de apresentação de Trabalho Científico**. 3 ed. Versão em Português, Cesar Amarilhas. Assunção. Py: A 4 Diseños, 2011.

BEAUVOIR, Simone. *O Segundo sexo – fatos e mitos*; tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

BUTLER, Judith. “**Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do ‘sexo’**”. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999. p. 151-172.

CELLARD, André. **A análise documental**. In: POUPART, J. *et al.* *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis, Vozes, 2008.

CERVO, Amando Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. São Paulo: Makron Books, 1996.

DERRIDA, Jacques. **Margens da filosofia**. Porto: Rés-Editora. DIAS, Maria Berenice; **A família homoafetiva**. In: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/44_-_a_fam%EDlia-moafetividade.pdf

DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 45.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade 1: a vontade de saber**. 11. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1993.

Lei Maria da penha, Lei nº 11.340/06; in: <HTTP://adcon.m.vov.br/ACERVO> (acessado em 11 de agosto de 2017).

LÔBO, Paulo. *Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito das Famílias. Família e cidadania – o novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 100.

MARCONI, M. D. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

NÚMERO de mortes de LGBTs bate recorde em 2016 no Brasil; Bahia teve 32 homicídios; in: <http://blogs.correio24horas.com.br/mesalte/numero-de-mortes-de-lgbts-bate-recorde-em-2016-bahia-teve-32-homicidios/>

Processo nº 6670-72.2014.811 Espécie: Medida Protetiva;
<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/7/art20140731-02.pdf>

Processo de nº 201103873908 in: <http://s.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>

RITT, Eduardo; GOMES, Sabrina Netto. **A LEI MARIA DA PENHA E A FAMÍLIA HOMOFETIVA**. in: <file:///C:/Users/Casa/Downloads/15017-11883-1-PB.pdf>). (acessado em 11 de agosto de 2017).

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de identidade**: uma introdução às teorias do currículo. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 3. ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Editora Record, 2000.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 2011.

SEDGWICK, Eve Kosofsky; **A epistemologia do armário**
<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n28/03.pdf>
(acessado em 06 de agosto de 2017)